



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha de Informação nº 18

do TID 13407529

em 21 / 05 / 15

INTERESSADO: SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

CRISTIANE LEITE ADRELLA
AGPP - RF 738.6167

ASSUNTO : Inspeção Veicular ano de 2009 - Possibilidade de o município solicitar o reembolso do valor pago à concessionária em caso de aprovação. Dúvidas acerca do prazo prescricional.

Informação nº 593/15 - PGM-AJC

PGM.G
Senhor Procurador Geral,

Trata-se de consulta encaminhada pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, indagando sobre o prazo limite para o município solicitar o reembolso das despesas com a realização da inspeção veicular no ano de 2009, conforme previsão da Lei nº 14.714/2008.

Apreciando a questão, a Assessoria Jurídica daquela Secretaria informa que para o ano de 2013 também foi feita previsão semelhante, nos termos da Lei 15.688/2013 e que tanto em 2009 como em 2013 não houve previsão normativa de prazo para que o município pleiteasse o reembolso. Em seguida, tomando por base a Informação nº 382/2015 - PGM.AJC e a distinção entre os institutos da prescrição e decadência, propõe a edição de um Decreto para estabelecer um prazo certo (decadencial) para o exercício do direito ao reembolso para os anos de 2009 e 2013, findo o qual não mais existirá o direito.

É o relatório.

A Lei 14.717/2008 previu expressamente em seu artigo 1º a possibilidade de o município, aprovado na inspeção veicular, solicitar o reembolso das despesas havidas, da seguinte maneira:

Art. 1º Os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O proprietário do veículo aprovado na inspeção de que trata o

do TID 13407529

Folha de Informação nº 19

em 21/05/15

art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, poderá solicitar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA o reembolso do valor do serviço pago à concessionária, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o proprietário do veículo, ou o arrendatário mercantil, não poderá estar inscrito no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005;

II - o veículo deverá estar com o licenciamento regularizado;

III - não haver débito vencido do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA ou de multa por infração de trânsito lavrada por qualquer ente da Federação, em nome do proprietário, ou do arrendatário mercantil, do veículo inspecionado.

Parágrafo Único - O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo será definido anualmente pelo Executivo, por meio de decreto, e poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor pago pelo proprietário do veículo, ou pelo arrendatário mercantil, à concessionária." (NR)

Da mesma forma, a Lei nº 15.688/2013 também previu a possibilidade de reembolso para o exercício de 2013:

Art. 5º A Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, modificada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescida dos arts. 3º-A e 4º-A:

(...)

"Art. 4º O proprietário do veículo licenciado no Município de São Paulo aprovado na inspeção de que trata o art. 1º desta lei, ou o arrendatário mercantil, podrá solicitar, à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, o reembolso do valor do serviço pago à concessionária no exercício de 2013, obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Parágrafo Único - O valor do reembolso de que trata o "caput" deste artigo corresponderá ao total pago pelo proprietário ou arrendatário mercantil do veículo à concessionária, limitado a 1 (um) reembolso no exercício para cada veículo." (NR)

Como esclarecido na manifestação de SVMA, as disposições trazidas pela Lei 14.717/2008 foram aplicadas somente às inspeções realizadas no exercício de 2009, pelo que estimamos que a



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 13407529

Folha de Informação nº 20

em 21 / 05 / 15 

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGPD - RP 708.615.7
PGM-AJC

regulamentação, pelo executivo, acabou por afastar o reembolso nos anos de 2010 a 2012, o que poderá ser melhor esclarecido pela Pasta, posteriormente, sem prejuízo da análise que se fará.

Como se vê, em ambas as hipóteses a lei não previu um prazo para que o munícipe solicitasse o reembolso, prazo este igualmente não previsto no decreto regulamentador.

Nesse sentido, não há que se falar em decadência do direito estipulado em lei, pois somente esta ou o regulamento poderiam fixar um prazo decadencial para o exercício do direito.

Aliás, neste contexto, que emanada a orientação desta Assessoria Jurídico-Consultiva, na Informação nº 382/2015 - PGM.ACJ, a qual juntamos por cópia, oportunidade em que se orientou que o Decreto regulamentador da Lei Municipal nº 15.997/2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos ou movidos a hidrogênio, contivesse previsão a respeito do prazo de decadência, ou seja, o prazo para que o munícipe pleiteasse a devolução da quota-parte do IPVA.

Todavia, a não previsão normativa de um prazo decadencial para o exercício do direito não conduz à conclusão de que na hipótese não se opere a prescrição, entendida como a perda do direito de ação do administrado contra a Administração para pleitear o seu direito.

Isso porque, como corolário do princípio da segurança jurídica, a regra é a estabilização das situações, com o advento da prescrição.

Diante disso, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32 o prazo prescricional para o exercício de ação contra a Fazenda Pública é de 05 anos, contados da data do ato ou fato que originou o direito.



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 13407529

Folha de Informação nº 21

em 21 / 05 / 15

Handwritten: (21)
Stamp: PROC. GEN. JUR. ADM. MELLUNQUE
CORR. INF 735 616 7

Dessa maneira, diante da ausência de previsão de prazo decadencial para solicitação do reembolso, 05 anos, igualmente, o prazo máximo que tem o munícipe para pleitear na via administrativa o reembolso do valor pago para a realização da inspeção veicular, contados a partir da aprovação nos testes, desde que disponíveis os meios para tanto. Isso porque após tal prazo não poderá se socorrer da via judicial para reclamá-lo.

Veja-se que, na hipótese, fica a Administração até mesmo impedida de deferir requerimento extemporâneo, como explica Celso Antônio Bandeira de Mello, "(...), se, por força da prescrição da ação judicial, não mais existir a possibilidade de insurgência em juízo, isto significará que decorreu o lapso de tempo a partir do qual o Direito considerou necessário promover a definitiva estabilização da sobredita situação jurídica. Daí que, como bem observou Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ante tal ocorrência, a Administração não mais poderá nela interferir".¹

Por tais razões, prescrita a possibilidade de os munícipes que ainda não o fizeram requerem o reembolso dos valores referentes à inspeção veicular de 2009.

Deverá a Pasta, no entanto, avaliar as situações mencionadas no memorando inaugural como "pendentes". Nestes casos, há que se verificar se os interessados foram notificados das providências necessárias ao efetivo pagamento ou não. Se notificados, decorrido o prazo estabelecido ou aquele previsto como regra geral nos arts. 23 e 24 da Lei 14.141/2006, o munícipe não poderá mais reclamar o seu direito.

De outro lado, caso não tenham sido notificados, o não pagamento até o momento pode ser interpretado como demora da Administração em apreciar o pedido, ensejando, neste caso, alegação de suspensão do prazo prescricional². Por tal razão, recomenda-se, caso ainda

¹ *Curso de direito administrativo*, 22ª ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 1.008.

² Nesse sentido:



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 13407529

Folha de Informação nº 22

em 21 / 05 / 15 
ASSP - RF 738.618.7
PGM-AJC

não se tenha efetivado, a notificação dos interessados para que adotem as medidas para efetivo pagamento em prazo certo.

Por sua vez, em relação ao reembolso dos valores atinentes à inspeção veicular de 2013, concordamos com a proposta feita pela Assessoria Jurídica de SVMA, no sentido de se estabelecer, neste momento, um prazo para que os interessados requeiram o reembolso, para que se evite os transtornos narrados no memorando até o advento do prazo prescricional.

Isso porque, uma vez estabelecido o prazo, este terá natureza decadencial e, portando, na inércia, o munícipe não mais poderá exercer o seu direito.

À consideração e deliberação de V. Exa.

São Paulo, 12 de maio de 2015.

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
PROCURADORA ASSESSORA – AJC
OAB/SP 175.186
PGM

De acordo.

TIAGO ROSSI
PROCURADOR ASSESSOR-CHEFE - AJC
OAB/SP 195.910
PGM

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente de exame o pedido administrativo, o prazo prescricional permanece suspenso, só voltando a correr após a decisão administrativa.
2. Agravo Regimental não provido.
(STJ, AgRg no REsp 1484626, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11/02/2015)



SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do TID 13407529

Folha de Informação nº 23
em 21 / 05 / 15 (14) .

RECEBUEM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PGM-AJC

INTERESSADO: SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO : Inspeção Veicular ano de 2009 - Possibilidade de o munícipe solicitar o reembolso do valor pago à concessionária em caso de aprovação. Dúvidas acerca do prazo prescricional.

Cont. da Informação nº 593/15 - PGM-AJC

SNJ.G
Sr. Secretário

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho, encaminho o presente com o entendimento que a pretensão dos munícipes ao reembolso do valor com a inspeção veicular no exercício de 2009, via de regra, está prescrita.

São Paulo, / /2015.


ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP nº 162.363